DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7303/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5600/2025
PROTOCOLO	: 2824247
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: (1) CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO) (2) PAULO CÉSAR GABARON VARGAS (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 68/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para instalação e manutenção do circuito de monitoramento de segurança (câmeras), visando atender diversas secretarias municipais, com valor total estimado de R$ 1.849.629,92.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: *i)* ausência de comprovação de alinhamento da contratação ao plano de contratação anual (PCA) 2025; *ii)* ausência de documentos que deem suporte ao quantitativo estimado; *iii)* ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida; *iv)* exigência restritiva de marca; *v)* ausência de análise de risco; *vi)* pesquisa de mercado - ausência de memória de cálculo; *vii)* ausência exigência de capacidade técnica; *viii)* ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio.

Diante de tais pontos, a divisão requereu a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos

pelo Gestor (DSP – 25557/2025).

Em resposta os jurisdicionados apresentaram documentos e justificativas (peças 19-22 e 28-40).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

A DFCONTRATAÇÕES constatou a ausência de comprovação de alinhamento da contratação ao PCA 2025, contudo, após a intimação o gestor demonstrou que a contratação está devidamente inserida no PCA, sob IDs: 1206, 1350, 1395, 1396, 1397, o que é constatado pelo link de acesso ao PCA do Município de Costa Rica para o exercício de 2025, assim como a sua inclusão no PPA 2021/2025, afastando o achado da divisão no quesito.

A resposta também apresenta os documentos que dão suporte ao quantitativo estimado, com o relatório detalhado do levantamento quantitativo a ser utilizado em cada secretaria e setor, conforme se verifica na peça 39. O mesmo em relação à pesquisa de mercado, cuja memória de cálculo para formação dos preços é apresentada nas peças 36-37. E, também, consta na peça 37 a comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio. Portanto, tais pontos foram devidamente justificados.

No que diz respeito à avaliação quanto à solução de mercado escolhida, o gestor explica que o estudo técnico preliminar, no item 6, apresenta as soluções estudadas pela equipe de planejamento, bem como, as vantagens e desvantagens de cada uma delas, estando, portanto, devidamente relevada a escolha da solução adotada.

Outrossim, é justificado que o município já possui um setor de monitoramento, com técnicos que serão responsáveis pela instalação e manutenções necessárias dos

materiais e equipamentos, não ensejando nenhum outro custo operacional a ser realizado através de contratação correlata. Embora conste no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que os materiais dependem de instalação e conste no item 13.1 que não há contratações correlatas, isso dá em razão do fato de que a instalação e manutenção dos equipamentos serão realizados pela equipe do Município, fato que também fundamenta a escolha pela aquisição por meio do registro de preços.

Quanto à análise do gerenciamento de risco da contratação e a ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica, assiste razão ao jurisdicionado ao dispor que:

> Preliminarmente, observamos que consta um possível equívoco no item 4.4.1 da Analise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7943/2025, que descreve: "a contratação visa a aquisição e instalação de um sistema de monitoramento de segurança, que segundo a mesma é de alta complexibilidade e requer recursos de inteligência artificial (reconhecimento facial e cerca virtual) e suporte técnico especializado para produtos da marca específica (intelbras)."
> Esclarecemos que a descrição acima não condiz com o processo formalizado pelo município de Costa Rica, que visa apenas o registro de preços para a futura e eventual aquisição dos materiais que serão utilizados pelos técnicos do próprio município que farão a instalação e as manutenções pertinentes no circuito de monitoramento de segurança (câmeras), ou seja, não se trata de contratação de serviço, nem de suporte técnico e tampouco serviço de alta complexibilidade.
> A aquisição a ser realizada caracteriza-se como atividade comum, de baixa complexidade técnica e que não exige comprovação de experiência prévia específica da empresa para sua execução por se tratar apenas de fornecimento de materiais, foi solicitado apenas a certificação do INMETRO dos produtos a serem fornecidos.

Portanto, tem-se que a licitação trata de aquisição de objeto comum, no qual já constam ações de gerenciamento de riscos no estudo técnico preliminar, na minuta da ata e contrato e no plano básico de fiscalização, de forma que há suficiente análise dos riscos que envolvem a contratação pretendida, assim como há a exigência de dos documentos pertinentes para comprovação da capacidade do futuro contratado em fornecer os materiais.

Por fim, quanto a exigência restritiva de marca, é justificado que:

> Importante mencionar que tal previsão possui a finalidade de assegurar o atendimento da demanda nos casos em que se faz necessária a indicação da marca para compatibilizar um novo equipamento com a infraestrutura já existente, como é o caso da presente contratação, que se enquadra no art. 41, inciso II da Lei

> 14.133/2021, pois o município já possui circuito de câmeras de monitoramento com equipamentos da marca Intelbras e para a ampliação desse sistema existente faz se necessário que os materiais adquiridos sejam compatíveis com a marca dos equipamentos já instados no município.
> O sistema Intelbras utiliza protocolos, firmwares e padrões de comunicação específicos desta fabricante, por este motivo, é importante realizar a indicação da marca para esclarecer aos licitantes que os materiais a serem ofertados precisam ser compatíveis com o padrão utilizado pela Intelbras para que seja possível a operacionalização com os equipamentos já instalados no município.
> Nota-se que embora não tenha sido utilizada a expressão: "ou equivalente", tanto no estudo técnico preliminar, como no termo de referência, nas especificações dos itens foram solicitados apenas que os mesmos sejam compatíveis com a referida marca, ou seja, em momento algum foi realizada a exigência que os materiais ofertados fossem especificamente da referida marca, conforme se pode observar na própria especificação de todos os itens, fls. 000295/000433 do Processo TC/5600/2025.
> Além disso, consta no item 4.11 do ETP – Estudo Técnico Preliminar (fls. 000288/000289) as seguintes justificativas em relação à indicação da marca para que as empresas participantes entendam a necessidade de compatibilidade com o sistema existente no município:
> [...]

Dessa forma, diferente do exposto pela divisão de fiscalização, não há a exigência da marca Intelbras, mas sim a exigência que os equipamentos sejam compatíveis com tal marca, pois o município possui um sistema implantado e a aquisição de equipamentos incompatíveis não atenderiam a necessidade da administração.

Ademais, encaminhou-se na peça 40 a justificativa técnica para tal escolha, cumprindo com a exigência do art. 41 da Lei de Licitações para indicação de marca compatível ou equivalente.

Conforme se denota, as irregularidades inicialmente constatadas pela divisão de fiscalização foram devidamente justificadas, não existindo nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do art. 151, parágrafo único, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames

[1] *Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.*

que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Reitera-se que a integralidade do edital poderá ser novamente questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS)[2], determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte fiscal.

Intime-se o Sr. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, prefeito, e o Sr. PAULO CÉSAR GABARON VARGAS, secretário municipal de administração, finanças, planejamento, receita e controle, para que conheça do conteúdo decisório.

[2] Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:
[...]
III – determinar o arquivamento dos autos;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL/PVJ .